

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.336

Recurso nº : 99.030 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : : DRF EM ARAÇATUBA - SP

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMEN
TO FISCAL COM BASE EM CONSUMO DE INSU-
MOS** - Improcede a exigência fiscal que
apura possível omissão de receita com
base em percentual de quebra de apenas
um tipo de insumo utilizado na produ-
ção, evidenciadas dúvidas quanto ao
correto índice de quebra e composição/
rendimento do insumo escolhido. Neces-
sário nesse caso que o levantamento fis-
cal seja robustecido com a demonstra-
ção do emprego de outros insumos e/ou
material de embalagem compatíveis com
as diferenças encontradas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

CANDIDO RODRIGUES NEUBER- PRESIDENTE E RELA-
TOR

VISTO EM

UBIRAJARA LEÃO DA SILVA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

20 OUT 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.336

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire?.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.644/90-18

3.

RECURSO Nº: 99.030

ACORDÃO Nº: 103-16.336

RECORRENTE: BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre da decisão de primeira instância, de fls. 142/144, que julgou parcialmente procedente a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício financeiro de 1986, no valor original equivalente a 850,27 BTNF, mais os consectários legais, com fulcro nos arts.... 157, § 1º, e 179 do RIR/80, sob a acusação de omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional por saídas de produtos de sua linha industrialização em igual valor, desacobertadas de notas fiscais de saídas, segundo apurado em auditoria de produção, cujo resultado encontra-se demonstrado no anexo "termo de constatação", conforme descrito no auto de infração de fls. 01/05.

A irregularidade foi detectada em feito fiscal relativo ao Imposto de Produtos Industrializados e relatada no citado "termo de constatação", cópia de fls. 07/08 dos autos, sendo o presente lançamento tratado com decorrente daquele constante do processo nº 10820/000.645/90-72, referente ao IPI.

A verba submetida à tributação no montante de Cr\$ 33.176.668, foi reduzida para Cr\$ 28.162.435, conforme decisão singular, fls. 143, com base no demonstrativo contido na decisão exarada no processo do IPI, fls. 140, que especifica os itens e valores atuados a saber:

M

ACÓRDÃO Nº 103-16.336

. aguardente de cana.....:Cr\$ 14.899.855.
. vinho tinto:Cr\$ 13.111.677.
. frascos plásticos de 500 ml:Cr\$ 19.530.
. frascos plásticos de 1.000 ml ..:Cr\$ 131.373.
SOMA:Cr\$ 28.162.435.

No recurso voluntário a contribuinte delimitou o li
tígio apenas em relação à verba de Cr\$ 14.899.855, aguardente de ca
na, tendo quitado o crédito tributário correspondente aos itens "vi
nho tinto" e "frascos plásticos" de 500 ml e 1.000 ml.

Assevera, em resumo, que a diferença apontada pelo
Fisco em relação ao item caninha Barra Grande, é improcedente, face
ao índice de quebra de insumos de 5% (cinco por cento) utilizado pe
lo Fisco, insistindo que o índice de perda, na realidade nunca su—
perou 3% (três por cento) e que tal diferença decorre também do
teor alcoólico da aguardente base, de engenho, utilizada, de 47/50^o
GL, a qual adoçada passa para 38/39^o GL, sendo a caninha Barra Gran
de produzida da aguardente já adoçada e com 38/39^o GL, sendo a fôr—
mula de 99,6 litros para 100 litros; a diferença de insumo utiliza
da, devido a maior graduação alcóólica da matéria-prima, cai para
464,7 litros e pode ser absorvida pela perda de 3% aplicada pela em
presa; estranha que o autuante tenha considerado o efeito "GL" in—
significante quando, na realidade é bastante significativo; estra—
nha ainda que o julgador singular tenha mencionado na decisão, per—
centual de quebra de 5% para aguardente de cana, porém aceito o per
centual de quebra de 3% para o vinho tinto, afirmando que esta que
bra é razoável e dentro dos limites. Pede o cancelamento do procedi
mento administrativo.

Através da Resolução nº 103-01.426, de 16.11.93, o
julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecido
e confirmado a quais itens autuados corresponderiam os recolhimen—
tos a que se referem os DARF(s) 150 a 151.

Relatório de diligência, fls. 161/162, demonstra

MA

ACÓRDÃO Nº 103-16.336

que os recolhimentos referem-se aos itens "vinho tinto" e material de embalagem, remanescendo o litígio apenas em relação ao item aguardente de cana, valor tributável de Cr\$ 14.899.855.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.335

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente quando da edição da Resolução nº 103-01.426.

Inicialmente, concordo com o Auditor fiscal encarregado da execução da diligência no sentido de que os elementos contidos nos autos, especialmente decisão/recurso voluntário/DARF(s), sopesados em conjunto, permitem identificar com segurança a matéria litigiosa remanescente, aspectos esses não apercebidos pelo ilustre Conselheiro Relator que me antecedeu. De qualquer forma, o demonstrativo fiscal elaborado no relatório de diligência aclarou a questão definitivamente.

Anoto ainda, o brilhantismo do trabalho fiscal, face à técnica utilizada, que ao final levou a contribuinte a quitar aproximadamente 50% da exigência, restando desta forma, útil o labor fiscal.

Observo também que o processo nº 10820/000.645/90-72, relativo ao IPI, do qual este é decorrente, no sentido em que, ambos os processos possuem suporte fático comum, embora cada tributo seja regido por legislação específica, teve o recurso voluntário nele interposto recebido integral provimento, por parte da Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 201-68.823, de 24.03.94, o qual anexei aos presentes autos, às fls. 164/168.

Entendeu aquele Colegiado que, embora possível o levantamento da produção com base em elemento subsidiário, a indicar a aquisição de mercadorias sem prova de sua origem, não é legítima a presunção de que houve aquisições com receitas de vendas omitidas em períodos anteriores ao fiscalizado; sem o identificar.



ACÓRDÃO Nº 103-16.336

Da mesma forma o recurso voluntário contido no processo nº 10820/000.641/90-11, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, também daquele processo decorrente, foi integralmente provido, conforme Acórdão nº 201-68.837, de 24.03.93, cópia às fls. 154/155 dos autos.

Ao largo desses dois julgados, com base exclusivamente nos elementos contidos nos autos deste processo formei convicção de que o diminuto crédito tributário remanescente não pode prosperar, pela insignificância do diferencial dos percentuais de quebra, pretendendo o Fisco o percentual de quebra de insumos na produção de aguardente de cana, da ordem de 5% (cinco por cento), do que resultaria maior consumo de matéria-prima e portanto maior quantidade de produtos acabados, presumivelmente vendidos sem notas fiscais, a indicar a aventada anterior omissão de receitas utilizadas para a aquisição dos referidos insumos, contra o percentual de quebra de 3% (três por cento) admitido pela recorrente, que resultaria em diferença de insumos utilizados em quantitativo insignificante.

Outro motivo é que existe dúvidas quanto às quantidades encontradas no levantamento fiscal face às diferenças de teor alcôólico do insumo básico utilizado, a aguardente de cana adquirida de engenhos, aspecto considerado mínimo pelo Fisco, mas que comportaria ou justificaria o diferencial de quebra de 2% (dois por cento) entre aquele utilizado pelo Fisco (5%) e o adotado pelo contribuinte (3%).

O lançamento teve a sustentá-lo apenas o diferencial de quebra de produção, ainda assim, restando dúvidas de qual o percentual correto.

Em levantamentos desse tipo, sempre é aconselhável o Fisco aprofundar os trabalhos de investigação no sentido de identificar outros indícios ou provas de modo a robustecer o primeiro indício encontrado, a possível diferença a maior de consumo de ma-

ACÓRDÃO Nº 103-16.336

téria-prima ou insumo básico, no caso dos autos, a aguardente base de engenho, a exemplo, demonstrar o emprego de outros insumos componentes do produto, ou materiais de embalagem, em quantidades compatíveis com a diferença encontrada, tais como quantidade de açúcar, vasilhames, rótulos, rolhas, lacres etc.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

